

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itacurubi/RS

Ref. Concorrência Eletrônica n.º 05/2026.

**MARCIELE WOHLFART ROSIN LTDA**, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 50.001.018/0001-86, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 – NOVA LEI DAS LICITAÇÕES, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa participante **GFS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 27.514.832/0001-82, contra a decisão que lhe declarou vencedora no certame supracitado, o que faz com base nos argumentos a seguir descritos:

#### **Do relatório**

**1.** A recorrente, em suma, alega que a proposta da recorrida é inexecutável, postulando, ao final, a desclassificação da segunda por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta.

A alegação é de que a inexecutabilidade da proposta da recorrida é presumida na medida em que foi orçada no valor de R\$ 1.188.000,00, encontrando-se abaixo do limite de R\$ 1.200.060,91, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado.

É o relatório.

#### **Dos fundamentos legais**

2. No caso em tela, o valor orçado pela Administração, para a execução da obra, foi de R\$ 1.600.081,22, e a proposta declarada vencedora (da ora recorrida) foi de R\$ 1.188.000,00, perfazendo um total de **74,247%** do valor “ESTIMADO” pela Administração.

Nesse ponto que se insurge a recorrente, alegando violação ao dispositivo legal supracitado.

Primeiramente, há que observar que a diferença foi de **0,75%** abaixo do valor “ESTIMADO” pela Administração, equivalente a de R\$ 12.060,91.

Considerado o valor total da obra, a diferença apontada, analisando-se o valor em reais, e em percentual, podemos afirmar que se trata de uma DIFERENÇA ÍNFIMA E IRRISÓRIA para os fins de consideração de possível inexecutabilidade da proposta.

No que tange ao juízo de executabilidade, importante ressaltar o disposto no artigo 11, III, da mesma lei 14.133/2021, que elenca como um dos OBJETIVOS do procedimento licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

Estes últimos seriam aqueles de valor tão baixos da realidade do mercado que seria praticamente impossível o licitante conseguir executar o contrato! O percentual limite de 75% exigido na Lei é um CRITÉRIO OBJETIVO de análise, porém NÃO É ABSOLUTO, devendo ser relativizado em caso de dúvidas da Administração no caso concreto.

Dessa forma, pode (e deve) a Administração realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. À luz da lei anterior, 8.666/1993, que previa em seu artigo 48 o limite de 70% para as propostas em casos de obras e serviços de engenharia (agora, com a lei nova, o limite é 75%), assim se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, na Súmula 262:

*Súmula 262 do TCU: O critério definido no art. 48, II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade*

*de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

A Administração, digna de aplausos, agiu apenas cumprindo com seu dever, em conformidade com as normas legais e interpretações/orientações dos tribunais de contas. O que considerou a Administração, em sua análise?

Como o percentual da proposta da recorrida (74,247%) era minimamente abaixo do limite mínimo (75%), entendeu pela relativização da análise do critério objetivo, e exerceu, corretamente, seu PODER-DEVER de exigir que a recorrida demonstrasse sua capacidade de bem executar o futuro contrato.

A recorrida, por sua vez, atendeu a esta diligência e anexou diversos documentos comprobatórios (documentos fiscais e contratos) da sua boa capacidade em executar a obra, ou seja, da EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, os quais foram analisados e considerados satisfatórios pela Administração! Não há aqui ilegalidade alguma!

Com efeito, diante do exposto, restou devidamente comprovada a exequibilidade da proposta da recorrida.

**3. Da comprovação parcial da exequibilidade:** A alegação não prospera. A recorrida se utilizou de dados de acordo com a importância financeira, nos moldes da curva ABC, a qual é utilizada na gestão de engenharia civil.

Portanto, a recorrida se utilizou de ferramenta legal para o cálculo da exequibilidade, sendo que o apego da recorrente se consubstancia em excesso de formalismo, sem qualquer comprovação legal de inexecuibilidade da proposta.

**4. Das inconsistências na formação do BDI:** A questão é simples, clara e objetiva.

A Municipalidade forneceu os BDIs de 20,70% e 26,09% para fins de utilização da composição dos custos da planilha orçamentária.

Entretanto, no momento de redação da proposta financeira, houve um equívoco – o qual não torna inexecutível a proposta - de constar por erro de digitação o BDI 22,70%, quando deveria estar descrito o percentual 20,70%, conforme redigido nas demais peças da proposta.

Fato tão simples e imperceptível, que sequer foi motivo de diligência, é que é possível da natureza humana.

Logo, deve ser desacolhida essas razões.

**5. Das contradições entre a justificativa e os documentos fiscais:** A recorrente solicita que seja demonstrada de forma técnica e documental a redução efetiva de custos.

Ora, verifica-se da proposta de exequibilidade, itens 5.1, 5.17 e 8.3, que as planilhas de composições foram retiradas do arquivo EXCEL fornecido pela Prefeitura Municipal de Itacurubi/RS, no site da concorrência em epígrafe, onde são adotadas para elaboração das mesmas, a base de metodologia do DNIT/SICRO.

As planilhas passam a calcular de forma inicial o preço unitário de hora máquina, com ulterior aplicação de um coeficiente de produção por equipe para chegar no custo efetivo dos preços unitários.

Portanto, o que falta é interpretação e conhecimento da empresa recorrente, devendo ser rechaçada a sua alegação.

Ademais, em relação a **incompatibilidade dos preços unitários com a realidade do mercado**, afirma-se, novamente, que todos esses custos estão devidamente demonstrados e comprovados junto a proposta de exequibilidade da recorrida, faltando tão somente interpretação e conhecimento da empresa recorrente para extrair essas informações.

Por fim, caso finalizado o certame, junto a garantia contratual de praxe, será apresentado a **garantia adicional**, bem como não se verifica qualquer **violação dos princípios licitatórios pela municipalidade**, sendo o procedimento realizado dentro da estrita legalidade.

Ante ao exposto, com fundamento nas contrarrazões precedentes aduzidas, requer o **improvemento** do recurso.

Outrossim, na hipótese desse Pregoeiro revisar seu ato, reconsiderando sua decisão, o que não se espera, faça este recurso subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

À alta consideração de Vossa Excelência.

Termos em que,

Pede e espera o deferimento.

Cerro Largo/RS, aos 28 de ABRIL de 2026.

---

**MARCIELE WOHLFART ROSIN**

**LTDA, Recorrida.**